

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0208-17

Itaqui(RS), 27 de abril de 2017.

Exmº Sr. Vereador
IGOR BICCA ARDAIS
Presidente da Câmara de Vereadores
Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942
Bairro: Centro
CEP: 97650-000
Itaqui – RS

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por essa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 024-17, de 27-04-2017**, acompanhado de sua respectiva justificativa, que tem por objetivo alterar a redação do artigo 23, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 1.740-90, de 18 de julho de 1990.

Solicitamos em conformidade com o disposto no Artigo 147, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, que a tramitação do **Projeto de Lei**, ora encaminhado, ocorra em Regime de Urgência Urgentíssima.

Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.


Jarbas da Silva Martini
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recebi em: 28/04/17

Horário: 10:55

Ass.: Das

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Altera o § 2º, do artigo 23, da Lei Municipal nº 1.740, de 18 de julho de 1990.

Art. 1º O § 2º, do artigo 23, da Lei Municipal nº 1.740, de 18 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 23 - (...)

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar nos estabelecimentos de ensino municipal, só será possível após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrado a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar a um ano letivo.

(...)”.

Art. 2º Ratificam-se as demais disposições constantes na Lei Municipal nº 1.740, de 18 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 2017.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 024-17, DE 27 DE ABRIL DE 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as), a aprovação deste Projeto de Lei justifica-se pelo fato de que o parágrafo 2º, do Art. 23, com a atual redação permite – tão só e unicamente – a convocação temporária do professor para trabalhar mais 20 (vinte) horas, no caso de substituição de um outro profissional que esteja, por exemplo, em gozo de alguma licença (saúde ou prêmio).

Na verdade, o dispositivo em comento impede expressamente a convocação de professor(es) em regime suplementar de 20 (vinte) horas para realizar trabalho de docência, que não seja o de substituição de algum titular, mesmo que haja necessidade de tal convocação para atender interesse público plenamente justificado, o que muitas vezes reverte em prejuízo aos alunos e a própria educação em si, pois, embora haja necessidade plenamente justificada para tal convocação, não poderá fazê-lo para atender a demanda existente, pois há expressa vedação legal nesse sentido.

Inclusive, a título de argumentação, recentemente, houve a necessidade de convocação de 02 (duas) professoras – fora de previsão supra, ou seja, de substituição – neste caso era plenamente justificável, pois haja vista a criação de 02 (duas) turmas novas de alunos, sendo uma de pré-escola na E.M.E.F. Getúlio Vargas – sendo que, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) o Município deverá criar 111 (cento e onze) vagas considerando as Metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil – e um 4º (quarto) ano de ensino fundamental na E.M.E.F. Professora Ulisséia Lima Barbosa, pois, haviam alunos suficientes para receber o atendimento educacional necessário e que ficariam fora da escola se não houvesse a abertura dessas duas turmas. E, neste caso, não fosse ofertada a matrícula para tais alunos haveria a responsabilização do gestor, pois, não atenderia a demanda de educação infantil e fundamental a que está obrigado por Lei Federal – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Além disso, a busca por estabelecimentos de ensino infantil e fundamental em nossa cidade é enorme ano a ano, muitos professores aposentam-se na mesma periodicidade, e os concursos públicos para lotação de profissionais da área não são realizados anualmente, de modo que há uma frequente necessidade de convocação temporária de professores para atender novas demandas as quais serão definitivamente preenchidas por professores titulares concursados.

Finalmente, é necessário ter em mente que as crianças e/ou adolescentes não podem ficar fora da sala de aula, pois, reprise, a educação infantil e o ensino fundamental são de responsabilidade e competência exclusiva do Município, que deve propiciar os meios necessários para que as crianças não fiquem fora da sala de aula, pena de responsabilização civil e criminal do seu gestor.

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 2017.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito